

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.819, de 2003 (apensos os PL nºs 3.614, de 2004 e 4.300, de 2004)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do nobre Deputado CARLOS MOTA, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no Estado de Minas Gerais, destinada a ministrar ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária e a manutenção de cursos em diferentes ramos do saber.

O patrimônio da universidade a ser criada deverá ser constituído pelos bens e direitos que lhes venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e outras entidades públicas e privadas, além daqueles que venha a adquirir. Já os recursos financeiros deverão provir de dotação consignada no Orçamento Geral da União, de auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas, da remuneração por serviços prestados, de operações de crédito e juros bancários e de receitas eventuais.



3A5E23E734

Na justificação que acompanha o projeto, expõe o ilustre autor, em síntese, que a criação da universidade em questão seria, além de um antigo desejo da população do nordeste de Minas Gerais, uma necessidade do desenvolvimento econômico, social e cultural que a região adquiriu nos últimos anos. A formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária e, principalmente, os benefícios à população local proporcionariam a criação de um novo pólo estratégico de desenvolvimento para o Estado e para o País, gerando empregos, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional no Brasil.

Foram apensados ao de nº 2.819/2003 outros dois projetos: um, de iniciativa do nobre Deputado REGINALDO LOPES, de conteúdo idêntico ao primeiro; e o outro, de autoria do Poder Executivo, que cuida de criar, diretamente, a universidade, e não apenas de autorizar sua criação, como fazem os projetos anteriores. O projeto cria a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, por transformação da Faculdades Federais Integradas de Diamantina – FAFEID, transferindo-lhe as unidades e respectivos cursos e os alunos regularmente matriculados.

Aprovado regime de urgência para a matéria, vem o processo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame em prazo conjunto com o das demais comissões competentes para pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.



Cuidam os três projetos sob exame da criação de uma universidade federal, vinculada ao Ministério da Educação. A matéria, apesar de pertinente inequivocamente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, tem sua iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso I, letra e, da Constituição Federal, o que nos parece macular de inconstitucionalidade insanável os Projetos de Lei de nºs 2.819/2003 e 3.614/04, apresentados, ambos, por parlamentares. Ainda que formalmente autorizativos, é de se lembrar que a Constituição não distingue entre a criação, em si mesma, ou a simples autorização para o Poder Executivo vir a criar: o referido art. 61 reserva à iniciativa privativa quaisquer leis que *disponham* sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”. E os projetos em foco, inequivocamente, dispõem sobre a criação da universidade, instituindo inclusive regras sobre sua destinação, patrimônio, recursos financeiros, etc.

O projeto de iniciativa do Presidente da República, além de atender a todos os requisitos formais de constitucionalidade, revela-se compatível com a Constituição também do ponto de vista do conteúdo, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas nela consagrados.

Não há o que se objetar, igualmente, em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.300, de 2004, e da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 2.819, de 2003 e 3.614, de 2004, prejudicado o exame dos demais aspectos.



3A5E23E734

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

ArquivoTempV.doc

